



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044612-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BVPM DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI, é embargado ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS "ABC I FIDC".

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos por votação unânime, com declaração de voto convergente pelo 2º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 2044612-18.2025.8.26.0000/50000

Embargante: BVPM Distribuidora de Pneus Eireli

Embargado: ABC I Fundo de Investim em Direitos Creditórios "ABC I FIDC"

Comarca de Campinas – 3ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31975

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que dá parcial provimento ao agravo de instrumento da exequente e acolhe arresto de 20% do faturamento da empresa executada – Arguição de nulidade do v. acórdão e decisão surpresa com violação ao contraditório e ampla defesa por não oportunizada manifestação – Rejeição – Cuidando o objeto de atos de execução, estes prescindem de prévia oitiva do executado, cuja defesa é diferida via instrumentos próprios de objeção ou exceção de pré-executividade, e embargos à execução – Penhora de faturamento deferida à falta de bens penhoráveis em garantia da execução, cujo regramento processual-civil será seguido, oportunidade em que o juízo “a quo” nomeará administrador judicial – Hipóteses do CPC, art. 1022 não caracterizadas – **Declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BVPM Distribuidora de Pneus Eireli** em face do v. acórdão de fls. 398/403, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por **ABC I Fundo de Investim em Direitos Creditórios "ABC I FIDC"**, acolhendo arresto de 20% do faturamento mensal da empresa embargante.

A empresa embargante argui, preliminarmente, nulidade do acórdão, considerando a ausência de intimação para apresentação de contraminuta, nos seguintes termos: *“O N. Relator deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, sob justificativa de que “à míngua de bens penhorados ou penhoráveis que garantam a instância executiva, de rigor o deferimento da modalidade de penhora de faturamento*

[...]” Entretanto, com todo o respeito ao entendimento exarado, este não deve prevalecer, primeiramente porque os Embargantes sequer foram intimados para apresentar contraminuta antes do provimento do recurso, o que configura evidente cerceamento de defesa. A omissão com relação à intimação da parte Agravada, ora Embargante, para se manifestar sobre o agravo é de extrema gravidade, uma vez que a penhora de percentual de faturamento é uma medida excepcional e pode resultar em flagrante violação ao direito de defesa da parte afetada. A omissão com relação à intimação da parte Agravada, ora Embargante, para se manifestar sobre o agravo é de extrema gravidade, uma vez que a penhora de percentual de faturamento é uma medida excepcional e pode resultar em flagrante violação ao direito de defesa da parte afetada. (...) Isso garante a todas as partes envolvidas no processo o direito de se manifestar sobre as questões relevantes que envolvem o julgamento da causa. No caso concreto, a decisão proferida pelo Tribunal, que deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa Embargante, foi tomada sem que a parte Agravada fosse intimada para apresentar qualquer manifestação sobre a medida, o que configura violação direta ao princípio do contraditório e à ampla defesa, previstos nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 7º e 369 do Código de Processo Civil. (...) Portanto, resta-se omissa a v. acórdão na ocasião em que deixou de intimar os Agravados, ora Embargantes, para analisar a questão suscitada no Agravo de Instrumento, devendo, portanto, ser aclarado para demonstrar a correta aplicabilidade dos dispositivos, qual seja, a patente cerceamento de defesa ao impedir a sua manifestação para o devido convencimento acerca das questões trazidas na peça recursal. No mais, alega que o aresto embargado padece de erro, obscuridade, contradição e omissão, pela ausência de intimação e nomeação de perito judicial, para análise da situação financeira da empresa agravante, para aferir o percentual passível de penhora, configurando violação direta ao artigo 866 do CPC, e do requisito da inviolabilidade do exercício da atividade empresarial. (fls. 1/12).

É o relatório.

O acórdão embargado não é nulo, nem tampouco há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigido (CPC, art. 1022).

Com relação à preliminar de nulidade e decisão surpresa por falta de intimação para apresentação de contraminuta, o acórdão consigna que a defesa é diferida, através “*do contraditório e do probatório*” (fls. 403), posto que atos de execução prescindem de prévia oitiva do executado para serem implementados no desiderato de garantia da instância executiva; daí os instrumentos próprios da objeção ou exceção de pré-executividade e embargos à execução, de ulterior manejo.

E a penhora do faturamento da embargante foi deferida por esta c. Câmara, tendo em vista “*a falta de bens suscetíveis de eficaz garantia da execução, do que preenchidos os requisitos do NCPC, art. 866.*” (fls. 401/402)..

Além disso, no que se refere à alegação de não ocorrência de nomeação de perito judicial, para aferir o percentual passível de penhora, o acórdão consignou expressamente **a avaliação por administrador**, que é forma própria regrada no CPC.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30.173

Embargos de Declaração Cível nº 2044612-18.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas

Embargante: Bvpm Distribuidora de Pneus Eireli

Embargado: ABC I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios "ABC I FIDC"

Interessados: Maurício Francisco Rodrigues e Itaú Unibanco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Decisão que dá parcial provimento ao agravo de instrumento da exequente, acolhendo arresto de 20% do faturamento da empresa executada – Alegação de nulidade do v. acórdão e decisão surpresa com violação ao contraditório e ampla defesa – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Poder-dever, outrossim, do juiz de dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual.

Mérito – Possibilidade de análise dessa C. Câmara dar por efetivado o contraditório.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Com o respeito próprio por todos os posicionamentos sobre o tema em análise, apresento voto convergente ao proferido pelo d. Relator, com as observações que seguem. □

A hipótese tratada no presente recurso não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não

são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção
Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686).

No mesmo diapasão, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036).

Com efeito, ainda que se considere a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência **decorrente da inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 – Tema nº 988), a hipótese *sub examine* não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Ao se analisar atentamente o acórdão proferido no mencionado precedente, observa-se que a hipótese que deu ensejo à afetação do recurso pela sistemática dos repetitivos tratava de questão envolvendo competência, mas também há menção também sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses envolvendo segredo de justiça e estrutura procedimental (procedimentos especiais ou quando as partes celebrarem negócio jurídico processual).

Ou seja, tanto no caso concretamente julgado, quanto nos exemplos dados, haveria inutilidade se a questão fosse analisada apenas em sede de apelação: se o processo correu sem o segredo de justiça quando era o caso de sigilo, o prejuízo já se concretizou; se a especialidade do procedimento não foi observada, de nada adianta sua análise *a posteriori*.

Entretanto, conforme manifestação da parte em relação ao mérito, torna-se existente a possibilidade dessa C. Câmara dar por efetivado o contraditório, e, ao fim, estando certa tal decisão, ela ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os
declaratórios, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A12E153
5	9	Declarações de Votos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A2CE311

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2044612-18.2025.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.